



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.720754/2011-31
ACÓRDÃO	3002-003.751 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	COMERCIAL GOOD SUPERMARKET LTDA E OUTROS

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO E DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.

Verificada contradição entre a fundamentação da decisão e o dispositivo do acórdão, acolhem-se os embargos de declaração para ajustar o dispositivo ao entendimento do colegiado, assegurando coerência e integridade da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, com a conseqüente correção do dispositivo do acórdão, para que reflita adequadamente a conclusão do colegiado, qual seja, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alvez (substituto [a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Processo Administrativo nº 13502.720754/2011-31, cujo Embargado é a COMERCIAL GOOD SUPERMARKET LTDA e outros, em face do acórdão proferido por esta Colenda Turma no processo administrativo em epígrafe.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do acórdão embargado:

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal – Ano-calendário: 2007

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. REAL ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI. INTERESSE COMUM. PROVA. CABIMENTO.

O interesse econômico comum nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos lançados, bem como a prática de infrações à legislação tributária e penal, ensejam a atribuição de responsabilidade solidária aos reais administradores da pessoa jurídica, nos termos dos arts. 124, I, e 135, III, ambos do CTN. Tal responsabilização decorre da demonstração, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, de que os responsáveis não apenas ocupavam a condição de administradores de fato da empresa (prepostos), como também detinham pleno conhecimento das operações realizadas, tinham consciência do valor da receita e se beneficiaram dos lucros auferidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em:

1. Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente Antonieta Ferreira Fontes;
2. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente Itamar Góis Fontes;
3. Dar provimento parcial ao recurso, negando provimento ao mérito do recurso voluntário interposto por Comercial Good Supermarket Ltda e Itamar Góis Fontes.

De acordo com o voto, foi negado provimento ao recurso voluntário quanto ao mérito. Veja-se:

“Isto posto, conheço do recurso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente Antonieta Ferreira Fontes, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente Itamar Góis Fontes e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto por Comercial Good Supermarket Ltda e Itamar Góis Fontes.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, cujo acórdão original havia sido redigido no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário. A Fazenda Nacional aponta contradição entre a fundamentação do voto e o dispositivo do acórdão, sustentando que o correto seria negar provimento ao recurso voluntário.

Verificada a inconsistência entre o conteúdo do voto — que indicava a negação de provimento — e o dispositivo do acórdão — que consignou sentido diverso —, impõe-se ao colegiado proceder à correção do acórdão, a fim de assegurar a coerência e integridade da decisão.

A Fazenda Nacional demonstrou de forma consistente que o dispositivo correto é o de negar provimento ao recurso voluntário, em consonância com a fundamentação da fiscalização e a legislação aplicável.

Nos termos do art. 33 da Lei nº 9.784/1999 e da prática administrativa do CARF, acolhem-se os embargos de declaração para sanar a contradição e suprir a incorreção, ajustando o dispositivo ao entendimento correto do colegiado.

Dessa forma, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, com a consequente correção do dispositivo do acórdão, para que reflita adequadamente a conclusão do colegiado, qual seja, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon